



**Ministério da
Fazenda**



Nota Cetad/Coest nº 133, de 08 de setembro de 2023.

Interessado: Advocacia-Geral da União (AGU)

Assunto: Atualização da Estimativa de Impacto da ADI 4927 – Eliminação dos limites de dedução de despesas com educação para fins de IRPF.

Processo SEI: 00692.001658/2015-82 (e-Processo: 10265.562121/2021-26)

SUMÁRIO EXECUTIVO

A presente Nota Técnica tem por objetivo responder ao Ofício nº 01667/2023/SGCT/AGU, de 25 de agosto de 2023, da Advocacia-Geral da União, endereçado à Sra. Procuradora-Geral da Fazenda Nacional (Processo SEI nº 00692.001658/2015-82 e e-Processo nº 10265.562121/2021-26), no qual se solicita atualização da estimativa de impacto econômico-financeiro constante da Nota Cetad/Coest nº 154, de 12 de setembro de 2022, decorrente de eventual decisão contrária à União na ADI 4927.

ANÁLISE

2. Nessa ADI, questiona-se a constitucionalidade da disposição de limites superiores de dedução de despesas com educação para fins de IRPF, conforme entendimento dos itens 7, 8 e 9 da alínea "b" do inciso 11 do artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995, com a redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011, e alterações posteriores, e da regulamentação e normatização de regência da matéria.

METODOLOGIA DE CÁLCULO

3. Com o objetivo de atualizar a estimativa supra, ref. ordem de grandeza do impacto tributário decorrente de eventual decisão desfavorável à União na ADI em tela, foi feito o procedimento sintetizado nos itens 4 e 5 a seguir, com adição do AC 2021 na estimativa original:

4. Com fundamento em dados disponibilizados nas bases de DIRPF, ref. ACs de 2019 a 2021 (os anos-calendário completos mais recentes ali disponibilizados), sobre valores agregados de dedução de despesas com educação e do correspondente IRPF devido, comparados com projeções dos gastos totais desse item efetuados pelos contribuintes do tributo em questão, estimaram-se os montantes potenciais de perda de arrecadação futura e/ou de obrigação de devolução de valores pagos a maior desse Imposto, caso houvesse possibilidade de dedução integral desses gastos das respectivas bases de cálculo, sem os limites máximos atualmente dispostos na legislação *sub judice*.

5. Então, com base em tais montantes, foi atualizada a estimativa em epígrafe a respeito do impacto tributário de eventual decisão judicial desfavorável à União que considere constitucional e legalmente possível a dedução da totalidade dos gastos com educação da base de cálculo do IRPF, o que se consubstanciaria em perda de arrecadação futura desse tributo e/ou necessidade de devolução de valores pagos a maior, integralmente ou apenas os referentes aos últimos exercícios – a depender dos exatos termos da eventual decisão judicial em relação à ADI em comento.

IMPACTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS

6. A metodologia descrita nos itens 4 e 5 resultou em impactos econômico-financeiros negativos estimados em valores da ordem de **R\$ 95,8 bilhões ref. 2018 a 2022**, e de **R\$ 19,16 bilhões anuais futuros**, na situação disposta no item 3.

7. Importa ressaltar que, qualquer que seja a decisão judicial desfavorável à União, seus efeitos poderiam vir a ser modulados ou restringidos para especificar, p. ex., períodos de apuração abrangidos, forma de ressarcimento, índice de correção aplicável e demais aspectos concernentes à sua aplicação concreta, fatores que não teríamos, no momento, como incluir com detalhes e precisão na estimativa acima.

CONCLUSÃO

8. Concluindo, cabe enfatizar ainda que, em virtude de os cálculos acima terem sido efetuados com base em valores agregados, não se levando em consideração – por inviabilidade virtualmente intransponível – todos os aspectos específicos da realidade fática e da tributação do IRPF sobre dezenas de milhões de contribuintes individualizados e seus comportamentos futuros, os

impactos econômico-financeiros estimados aqui apresentados não corresponderiam aos valores precisos envolvidos na presente ação judicial, mas tão somente à ordem de grandeza dos valores potenciais totais que poderão vir a ser desembolsados pela União e/ou excluídos da arrecadação federal atual e futura, em caso de eventual decisão desfavorável à União.

São essas as informações e considerações pertinentes submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente
ANDRÉ LUIZ BARBOSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Cetad.

Assinado digitalmente
IRAÍLSON CALADO SANTANA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Gerente de Estudos da Gedae

Aprovo a Nota. Encaminhe-se, conforme proposto, ao Gabin/RFB.

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad – Substituto



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 08/09/2023 14:41:31 por Roberto Name Ribeiro.

Documento assinado digitalmente em 08/09/2023 14:41:31 por ROBERTO NAME RIBEIRO, Documento assinado digitalmente em 08/09/2023 13:57:41 por IRAILSON CALADO SANTANA e Documento assinado digitalmente em 08/09/2023 12:49:50 por ANDRE LUIZ BARBOSA.

Esta cópia / impressão foi realizada por ROBERTO NAME RIBEIRO em 08/09/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP08.0923.14424.IOM9

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
E53218C049A93818F3DD09F7B7C6ED4C015A6265813B51D04B494D782292B83D**